

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso indevido de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências.

Objetivo da Proposição

De autoria do Deputado Wilson Santos, a Proposição visa obrigar a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos no âmbito do estado de Mato Grosso.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM
RESSALVAS**

Fundamentos

A presente proposição legislativa visa instituir a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas alertando sobre os malefícios e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos no âmbito de Mato Grosso.

Para tanto, o autor da proposição, em sua justificativa, alega que com tais medidas pretende-se combater todo tipo de uso indevido de drogas em nosso estado prevenindo a população com a devida informação.

De fato, o tema de uso das drogas merece preocupação no sentido de orientar quanto aos males trazidos em decorrência de seu uso, tendo em vista tratar-se de uma questão de saúde pública que merece a atenção não só do estado como da sociedade como um todo.

Todavia as disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à intenção de “obrigar” que essas informações sejam veiculadas pelos realizadores dos eventos. Isso porque não é dado ao legislativo obrigar a iniciativa privada a veicular informações inerentes à atribuição que lhe compete, uma vez que a orientação quanto ao uso de drogas e suas consequências cabe ao poder público que é o responsável social pelas divulgações de campanhas e orientações nesse sentido, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

Cediço, no particular, que a intervenção estatal na atividade privada somente é admitida em casos excepcionais, “conforme os ditames da justiça social” (art. 170, CF). Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere à livre iniciativa e à livre concorrência como elementos estruturais da ordem econômica brasileira, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

Celso Ribeiro Bastos:

“A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de



um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto da determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e porque preço vender”¹ (Comentários à Constituição do Brasil, 7º Vol., 1990, p. 16).

Miguel Reale:

“Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170.”²

Miguel Reale Júnior e David Teixeira de Azevedo:

¹ Comentários à Constituição do Brasil, 7º Vol., 1990, p. 16, grifamos.

² O Plano Collor II e a intervenção do Estado na ordem econômica. *In* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 54 – out./dez. 2011, p. 312-313, grifamos.

“A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social.

(...)

Ao Estado cabe, então, com definitiva clareza (na Constituição de 1988, mais do que se depreendia da Constituição de 1967 e da EC 1/69), não reprimir ou tolher a liberdade de iniciativa, não inibir a ação dos particulares como agentes econômicos por meio de intervenções desestimulantes.”³

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

“Como cediço, a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.

(...)

Assim, sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público se imiscuir na administração da propriedade privada,

³ A Ordem Econômica na Constituição. In Revista Trimestral de Direito Público. Vol. 12, 1995, p. 137, grifamos.

violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170).” (TJRJ, RI nº 0033025-53.2010.8.19.0000, grifamos)

Sem contar que essa imposição do autor da propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que, deste modo, cria-se uma obrigação que importará em custos excedentes ao empresário sem garantia de que haverá o retorno esperado.

Dessa forma, esta entidade entende que a iniciativa do legislador de divulgar os malefícios sobre o uso das drogas seja louvável, todavia a obrigação e responsabilidade de veiculação deve ser uma atribuição do poder público que deverá fazer a devida campanha ostensiva orientando a necessidade de prevenção contra o uso e abuso de drogas.

Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em parte com a intenção do autor de alertar para os malefícios e os riscos decorrentes do uso de drogas, restando a determinação de “obrigação” inviável, desproporcional e desarrazoada, para a qual nos manifestamos contrários e sugerimos a apresentação de um substitutivo com a reformulação da disposição do artigo 1º nos seguintes termos:


*“Art. 1º Fica **sugerido** em âmbito estadual, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes”.*



Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma favorável com ressalvas ao PL 884/2020, por entender que o termo “obrigação” trazida pela propositura mostra-se desproporcional, para a qual sugere-se a substituição por uma “sugestão”.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT